**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo Nº 0140100.2017.2121027**

**AGM CONSULTORIA CONTÁBIL – EIRELI-ME,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.636.037/0001-61, com endereço na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2417, Bairro Afonso Pena Jr, Campo Grande-MS, Cep: 79.006-820, vem,apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | ***RECURSO.*** |  |

Referente ao AI - Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**- DA TEMPESTIVIDADE:**

A empresa impugnante foi notificada através de notificação de lançamento enviado através de carta registrada.

Ressalta-se que a Lei 9.784/99, em seu artigo 27, dá o devido amparo normativo ao reconhecer que o não atendimento da intimação não verte em verdade os fatos nela contido - art. 27, in verbis:

“Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado**.

Parágrafo único. **No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado**”. (grifo e negrito nosso)

Pois o processo administrativo deve se ater ao ***princípio administrativo da verdade material***, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos. Ademais os processos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo a pedido ou de oficio, tal afirmativa tem suporte no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que aduz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

E na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 65. Os processos administrativos de que **resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício**, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”. (grifo e negrito nosso)

Sendo portanto, a impugnação tempestiva e pertinente aos ritos, princípios e normas do processo administrativo.

**- DAS INFRAÇÕES:**

Apresenta-nos os autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no final do exercício de 2017 objetivando a cobrança de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP – referente aos meses 04, 11, 13/2012, impondo a multa pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, totalizando o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

O auto de infração têm por fundamento legal o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que assim prescreve:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da respectiva entrega ou, no caso de não-lançamento (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - à metade quando a declaração for apresentada após o prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - R$ 200,00 (duzentos reais) tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fato geradores de contribuições previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

Contudo o fisco federal não informou em momento anterior a notificação sobre a não entrega da GFIP, vindo passados mais de cinco anos do primeiro fato gerador, cobrar a importância referente ao art. 32-A, § 3º, II, da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte entende ser indevida a notificação no modo como fora lavrada, bem como serem inconstitucionais e ilegais as exações levantadas.

**- DA RESPONSABILIDADE EXCLUIDA PELA DENUNCIA ESPONTANEA:**

**Senhor Delegado,** o dever de entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – configura uma obrigação acessória de que trata o § 2º do art. 113 do CTN, que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Só que essa obrigação de entregar a GFIP, a exemplo da DCTF, própria de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, também conhecido por parcela ponderável da doutrina como autolançamento, configura antes de tudo, uma confissão da dívida tributária apurada por iniciativa do contribuinte. Daí porque não paga no prazo legal a dívida apurada e comunicada ao fisco competente abre-se a oportunidade para a imediata inscrição na dívida ativa, para fins de cobrança executiva. É o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 436 do seguinte teor:

**“**A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**”.**

Ora, se a GFIP foi entregue e o tributo confessado foi pago com acréscimos em casos de pagamentos fora do prazo, a própria obrigação principal está extinta, ressalvada ao sujeito ativo do tributo a apuração de eventual diferença, o que não é o caso presente sobre apreciação, em que o fisco reputou corretos os recolhimentos feitos nos exatos termos das informações prestadas.

Se as obrigações acessórias têm por objetivo auxiliar o fisco na tarefa de fiscalizar e arrecadar os tributos, as GFIPs entregues, ainda que com atraso, cumpriram as suas finalidades. Não é razoável a aplicação de multas isoladas após o fisco ter aceito durante tão longo tempo a entrega das GFIPs fora do prazo, mas seguidas do pagamento de tributos apurados e informados.

O próprio art. 138 do CTN elide essa multa isolada aplicada de forma contrária ao princípio da razoabilidade:

**“**Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridadeadministrativa**,** quando o montante do tributo dependa de apuração**”.**

Ora, todas as GFIPs entregues fora do prazo regulamentar, o foram antes de qualquer intimação do fisco para prestar esclarecimentos pelo atraso, como determina expressamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 invocado nos autos de infrações lavrados, *“in verbis”:*

**“**Art. 32-A . O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado...... será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos**...”**

Como já foi dito antes, em nenhum momento no decorrer dos meses do exercício de 2012 abrangidos pelo auto de infração, foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar as GFIPs no prazo regulamentar, como que homologando tacitamente aquele procedimento de apresentar a GFIP no mesmo dia do pagamento do tributo devido.

Deveria o fisco ter aplicado no ato do recebimento da GFIP com atraso a multa respectiva, como acontece em relação à entrega fora do prazo regulamentar da DCTF que tem idêntica natureza da GFIP.

Não houve, nos caso sob exame, a intimação do contribuinte omisso, como determina expressamente o art. 32-A da Lei nº nº 8.212/91, nem tampouco a imposição de multa nos atos dos recebimentos das GFIPs fora do prazo, ou no mês seguinte ou no ano, biênio ou triênio seguintes, para prevenir a conduta do contribuinte quanto a irregularidade que vinha praticando, que é a função específica da repressão das infrações de natureza acessória. O fisco tolerou e contribuiu decisivamente para a continuidade da infração de natureza acessória, para, passados mais de três anos lançar as multas nos estertores da decadência tributária.

Essas multas aplicadas contrariam a jurisprudência administrativa e judicial:

**“**TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA GFIP. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA, COM FULCRO NO ARTIGO 106, DO CTN.

A não entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a sua entrega em atraso, com incorreções ou omissões constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

Antes da publicação da Lei nº 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária; (ii) não apresentação de GFIP; e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91.

Com a publicação da Lei 11.941/09, entrementes, o mencionado artigo foi revogado e a multa do artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, que determina, expressamente, a necessidade de intimação do contribuinte previamente à imposição da penalidade, além de sua redução.

Apelação provida.**” ( TRF/1ª, 5ª Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2001.38.03.003902-9, Relator Desembargador Wilson Alves de Souza, Julgamento: 12/06/2012, e –DJF1 de 27/06/2012).**

A ementa do acórdão é autoexplicativa dispensando qualquer comentário. No sentindo desse acórdão é o entendimento do STJ conforme Súmula abaixo transcrita:

**"**SÚMULA 410 STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**." (**DJe **16/12/2009).**

O CARF, por sua vez, decidiu na forma da ementa abaixo, cancelando a multa isolada do art. 32-A da Lei nº 8.212/91:

“Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 06/02/2009 a 07/12/2009 MESMOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA MULTA

Aliás, na Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, DISIT/SRRRF/01, datada de 6 de fevereiro de 2009, embora versando sobre as compensações declaradas na GFIP ficou consignado o seguinte:

PREVISTA NO INCISO I DO ART. 44 DA LEI N. 9430/1996 COM AQUELA CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991.

IMPOSSIBILIDADE. Havendo contribuições não recolhidas e infração pela falta de declaração de fatos geradores na GFIP a multa pelo descumprimento das obrigações principal e acessória é única e corresponde a 75% do tributo não recolhido, descabendo, em relação aos mesmos fatos geradores, a aplicação da multa isolada prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/199. Recurso Voluntário Provido em Parte. Não há previsão regimental para o sobrestamento de processos no CARF em razão da matéria se encontrar em discussão no STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. COOPERATIVAS DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. Na Contratação dos serviços de saúde prestados por cooperativas de trabalho, a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, para os contratos por custo operacional, é o valor dos serviços realizados pelos cooperados." (CARF – Segunda Seção de Julgamento. 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 2401-003.230, Relator Kleber Ferreira de Araújo, Data da Publicação: 12/11/2013).

O acórdão do CARF acolheu, com solar clareza, a tese da absorção da obrigação acessória pela obrigação tributária principal descumprida. Exigida a obrigação principal com imposição de penalidade prevista na legislação não há que se cogitar da aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, consistente no dever de informar o montante do tributo devido.

Ora, no caso sobre análise, a suposta infração de natureza acessória que tinha por objeto exatamente informar o montante do tributo devido alcançou seu objetivo de forma plena e eficaz ante o pagamento integral do tributo consignado na GFIP, antes de qualquer iniciativa fiscal.

As multas lavradas passados mais de cinco anos, após ter o fisco recebido integralmente os tributos declarados nas GFIPs entregues fora do prazo regulamentar configuram um procedimento altamente desleal dos órgãos fazendários competentes que tomam conhecimento imediato dessas entregas de informações fora do prazo, como decorrência do sistema fiscalizatório inteiramente informatizado. É o mesmo que atentar contra a boa-fé do contribuinte que passa a acreditar na aceitação pelo fisco da medida prática consistente na realização de atos simultâneos: Guia de Informação do débito tributário e pagamento do tributo respectivo. O procedimento do fisco viola, às escâncaras, os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal que regem a administração pública e reiterados no art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, dentre os quais, os princípios da moralidade, da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Lançar a multa pertinente à falta da entrega tempestiva da Guia de Informação do valor do tributo já recolhido há mais de cinco anos fere, com toda a certeza, o princípio da razoabilidade expresso no art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e implícito na Constituição Federal que se coloca como limite à ação do próprio legislador. Da violação desse princípio maior decorrem a afronta a outros princípios apontados.

Uma lei pode ser perfeita do ponto de vista formal. Porém, ainda que tenha obedecido a regra da competência legislativa e tenha respeitado o processo legislativo, ambos prescritos na Constituição, a lei será inconstitucional se ela atentar contra o princípio da razoabilidade. Não é razoável, por exemplo, uma lei que concede o direito com a mão direita, enquanto que com a mão esquerda retira aquele direito conferido. Igualmente desatende ao princípio da razoabilidade quando a lei cria hipóteses de multas pecuniárias que não guardam proporção com a infração cometida, ou se desvia de sua finalidade repressiva para passar a atuar como fonte de arrecadação tributária.

É o caso sob consulta em que não é possível vislumbrar a entrega intempestiva da GFIP como forma de sonegar ou postergar o cumprimento da obrigação principal. Nem é possível enxergar na omissão do fisco, por quase três anos, como indício de atuação conformada pelos princípios da moralidade, da legalidade, da eficiência, e impessoalidade e da razoabilidade que regem a administração pública. Ao contrário, revela indícios da falta de lealdade e de boa-fé.

De acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza “a razoabilidade e a proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o Direito tem conteúdo justo”. E ainda:

**“**Como parâmetro podemos destacar, a necessidade de preenchimento de três importantes requisitos:

Necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;

Adequação: também denominada pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo per querido;

Proporcionalidade em sentido estrito: em sendo medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.”

Ora, as multas impostas depois de pagos os tributos em função dos quais a apresentação das GFIPs é legalmente exigida não guardam relação com nenhum dos três parâmetros citados por Pedro Lenza: necessidade, adequação e proporcionalidade.

A violação do princípio da proporcionalidade exsurge com lapidar clareza mediante simples confronto do valor do tributo recolhido com respectivos acréscimos, com o valor das multas lançadas. A multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês não entregue, imposta pelo fisco representa valor estratosférico, isto é, a multa passou a ter caráter de novo tributo que tem como fato gerador a infração praticada pelo contribuinte.

Patente, pois, o caráter confiscatório da multa imposta sem que o sujeito ativo do tributo tivesse sofrido qualquer prejuízo.

A cláusula do ***“****substantive due process of Law”* permite que o Poder Judiciário controle os atos do Poder Legislativo, bem como a discricionariedade dos atos do Poder Público, procedendo-se ao exame da razoabilidade e da proporcionalidade das normas jurídicas.

Nesse sentido, é oportuno citar o trecho da decisão proferida pelo C. STF na ADI 2667/MC, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicada no DJ de 12-03-2004, pp. 00036, em que se lê:

“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law”. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS.

- A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.”

Ultimamente, o Supremo Tribunal Federal vem se debruçando sobre a definição do limite de imposição de multas pecuniárias pelo fisco à luz do princípio da razoabilidade.

Elucidativa é a ementa do Acórdão a seguir transcrita:

“Recurso Extraordinário – Alegada violação ao preceito inscrito no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal – Caráter supostamente confiscatório da multa tributária cominada em lei – Considerações em torno da proibição constitucional de confiscatoriedade do tributo – Cláusula vedatória que traduz limitação material ao exercício da competência tributária e que também se estende às multas de natureza fiscal – Precedentes – Indeterminação conceitual da noção de efeito confiscatório – Doutrina – Percentual de 25% sobre o valor da operação – “Quantum da multa tributária que ultrapassa, no caso, o valor do débito principal – Efeito confiscatório configurado – Ofensa às cláusulas constitucionais que impõem ao poder público o dever de proteção à propriedade privada, de respeito à liberdade econômica e profissional e de observância do critério da razoabilidade – Agravo improvido” (Ag. Reg. No RE n. 754554/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28-11-2013).

Como se vê o princípio da razoabilidade vem sendo utilizado pela Corte Suprema até mesmo para dosar o aspecto quantitativo da multa, deixando claro que ela não pode se afastar de sua finalidade intrínseca que é a de prevenir a prática de infração fiscal que lesa os interesses da Fazenda Pública credora. Sua observância é impositiva na interpretação e aplicação do apontado art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n٥ 11.941/09, levando em conta o conjunto da legislação interna da União que é vinculante para o fisco, notadamente, aquela concernente à multa automática pela entrega fora do prazo regulamentar da DCTF, servindo como alerta ao contribuinte faltoso.

No caso telado em nenhum momento houve falta de pagamento de tributo devido, tanto é que o fisco quedou-se inerte por mais de cinco longos anos, sabendo durante todo esse longo período que a entrega das GFIPs vinha sendo feita fora do prazo regulamentar, mas seguida do pagamento do valor do tributo informado.

Positivamente, as multas impostas são indevidas não tendo amparo na jurisprudência administrativa e judicial, nem no princípio da razoabilidade, cuja violação está cabalmente demonstrada, donde se infere a violação dos demais princípios que regem a administração pública.

**- CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A interpretação sistemática do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 com alteração posterior e à luz da jurisprudência, notadamente da Súmula 410 do STJ conduz à necessidade de prévia intimação do fisco como condição para a imposição de multa por atraso na apresentação da GFIP, principalmente, quando se está diante de entrega fora do prazo, de forma sistemática, de sorte a induzir o contribuinte na presunção de regularidade.

A omissão do fisco por mais de cinco anos, aliada a sua legislação interna que é vinculante para o fisco e deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, e considerando, ainda, a absoluta ausência de prejuízo gerado ao erário por conta da entrega das GFIPs fora do prazo regulamentar, as sucessivas multas por períodos de competência abrangidos no exercício de 2012 devem ser anuladas. O próprio fisco contribuiu e de forma decisiva para a continuidade infracional do contribuinte ao se omitir nos atos de fiscalização informatizada.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

**Preclaro julgador,** diante do exposto requer, a Empresa Recorrente, que digne-se em admitir o recebimento da presente impugnação, declarando-se necessariamente a nulidade do **AI** em comento, o que com a acolhida dos argumentos ora apresentados e mediante do que aqui proposto, no sentido de que os referidos débitos sejam extintos, se caso assim não acatar, então que os mesmo sejam suspensos, até apreciação dos elementos apresentados, para que no mérito lhe seja dado provimento, reformando o referido Auto de Infração vergastado, para improceder a autuação devido à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN; improceder a autuação, por se tratar de empresa enquadrada como Micro Empresa para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 55 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração; improceder a autuação em face de previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador. Caso nenhuma das hipóteses de improcedência sejam acatadas pelo julgador, pede-se a redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco, quanto por força do art. 38-B da Lei Complementar 123/06.

Que seja desconsiderada a existência de dolo ou fraude que configure crime, com base no art. 83 da Lei n. 9.430/1996, ficando suspenso qualquer possível inquérito ou procedimento criminal, baseado no artigo acima mencionado, pelo qual o Superior Tribunal Federal, estancou qualquer dúvida e se posicionou no sentido de que não haverá processo criminal antes do encerramento do procedimento administrativo que constitua obrigação tributária líquida e certa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande- MS, 25 de Julho de 2018.

-------------------------------------------------------------------------------

**AGM CONSULTORIA CONTÁBIL – EIRELI-ME**